



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.366
(Processo nº. 2006/51321-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 059/2005 firmado entre a CAETÉ PROMOÇÕES E EVENTOS e a FCPTN

Responsável: Sr. LUCIANO FRANCISCO MESQUITA DE SOUSA, Diretor.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento de diligência. Não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: Processo nº. 2006/51321-9

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 059/2005, celebrado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREO NEVES - FCPTN e a CAETE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, objetivando "Contribuição Financeira, como forma de Apoio ao II Salão Nacional de Humor de Bragança", sendo responsável o Sr. Luciano Francisco Mesquita de Sousa, diretor.

O Departamento de Controle Externo (fls. 20/21) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 32), face ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade. Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE-PA, com devolução do valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizados.

Aplico multa de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$-3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo não



Tribunal de Contas do Estado do Pará

atendimento a diligência desta Corte de Contas, com base no artigo 233, inciso VI, c/c o artigo 75, § 5º do RITCE-PA.

Aplico multa, a Sra. MARIA REGINA MANESCHY FARIA SAMPAIO, de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95 TCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas,

I – Condenar o Sr. LUCIANO FRANCISCO MESQUITA DE SOUSA, Diretor, C.P.F. nº. 667.538.992-00, ao pagamento da importância de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 21.07.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-3.000,00 (Três mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-1.000,00 (Um mil reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte;

II – Aplicar a Sra. MARIA REGINA MANESCHY FARIA SAMPAIO, Presidente à época da FCPTN, C.P.F. nº. 097.436.342-15, multa de R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Fiscalização e Acompanhamento do Convênio, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/